



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



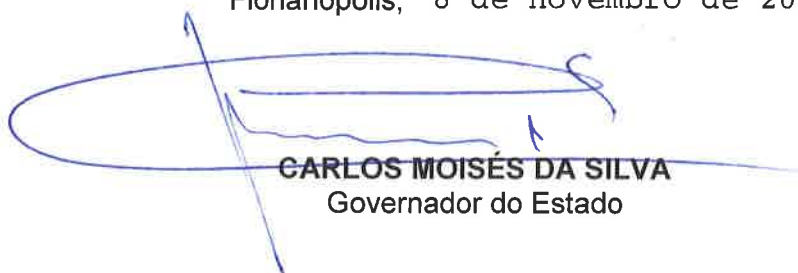
MENSAGEM Nº 213

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei complementar que "Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 8 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>107ª</u>	Sessão de <u>14/11/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(10)	Educação
()	Secretário



Exposição de Motivos nº 043/2019

Florianópolis, 15 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei Complementar que “institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os estudantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina”, decorrente da necessidade de edição de veículo normativo específico para regular o Programa de Transporte Escolar para a Rede Pública Estadual de Ensino.

A referida questão estava regulada no Art. 132, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, revogada pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Consoante dispõe o Art. 174, da aludida Lei, a revogação do Art. 132, da Lei Complementar nº 381/2007, que passará a produzir efeitos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação da Lei Complementar nº 741/2019, sendo necessário, pois, reeditar os dispositivos que estão próximos de perder sua vigência.

A Secretaria de Estado da Educação objetiva, com a edição desta medida, restabelecer os parâmetros legais que garantem o transporte escolar a todos os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, atendendo o disposto na Constituição da República (Art. 208, VII), na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBN – Art. 10, VII) e na Lei Complementar Estadual nº 170, de 7 de agosto de 1998 (Art. 5º, X).

A Constituição Brasileira, ao tratar do dever do Estado com a Educação, apresenta o rol das garantias por meio das quais será assegurada, destacando-se:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [...] (grifo nosso)

Assinalamos que a obrigatoriedade de o Estado fornecer transporte escolar para os alunos de sua Rede de Ensino encontra-se também disposta no Art. 10, VII da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), “Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: [...] VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [...]”.

Por seu turno, a Lei Complementar Estadual nº 170/1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, elenca as garantias por meio das quais o Estado deverá assegurar a educação escolar pública, valendo destacar:

Art. 5º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]



X – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde; [...] (grifo nosso)

Nesse sentido, torna-se premente a necessidade de edição de veículo normativo que tenha por objeto a regulamentação da matéria.

Ainda, no caso específico, tendo em vista a proximidade do prazo de perda de vigência do Art. 132 da Lei Complementar nº 381/2007, solicita-se a Vossa Excelência que seja requerido à Assembleia Legislativa regime de urgência para a tramitação do projeto de lei.

As razões acima expostas, Senhor Governador, ensejam a submissão a Vossa Excelência do anteprojeto de lei complementar que objetiva instituir o Programa Estadual de Transporte Escolar para os estudantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino.

Respeitosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0031.3/2019

Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino, com o objetivo de garantir o cumprimento do disposto no inciso VII do art. 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para cumprir o disposto no art. 1º desta Lei Complementar, o Estado transferirá mensalmente recursos financeiros aos Municípios que optarem por realizar o transporte escolar em substituição ao Estado.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SED) até o último dia útil do mês subsequente ao mês em que o transporte for realizado.

§ 2º Será deduzido do valor mensal de que trata o *caput* deste artigo o valor referente ao custo da cedência de professores do Estado para o Município.

Art. 3º O valor mensal dos recursos financeiros de que trata o art. 2º desta Lei Complementar será calculado tendo como base:

I – a distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima de sua residência, independentemente da rede de ensino a que esteja vinculado, considerando a distância de ida e volta;

II – o quantitativo de alunos transportados, o qual será aferido nas seguintes faixas de distância:

- a) de 6,00 km (seis quilômetros) a 12,00 km (doze quilômetros);
- b) de 12,01 (doze quilômetros e um decâmetro) a 24,00 km (vinte e quatro quilômetros); e
- c) igual ou acima de 24,01 km (vinte e quatro quilômetros e um decâmetro); e

III – a Densidade de Alunos Transportados (DAT), isto é, a relação entre o número de alunos transportados e a área do Município, a qual se subdivide nos seguintes grupos:



- a) Grupo I: DAT superior a 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e/ou área inferior a 110,00 km² (cento e dez quilômetros quadrados);
- b) Grupo II: DAT entre 2,98 (dois inteiros e noventa e oito centésimos) e 2 (dois);
- c) Grupo III: DAT entre 2 (dois) e 1,01 (um inteiro e um centésimo); e
- d) Grupo IV: DAT entre 1 (um) e 0,08 (oito centésimos).

§ 1º Em casos excepcionais, a aferição da distância de que trata o inciso I do *caput* deste artigo independe do Município em que a unidade escolar estiver localizada.

§ 2º O valor *per capita* será estabelecido em portaria do Secretário de Estado da Educação, após discussão com a Federação Catarinense de Municípios (FECAM) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), até 1º de fevereiro de cada exercício financeiro.

§ 3º Os Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no valor *per capita* de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Para cumprimento do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deve-se desconsiderar o valor correspondente à terceira casa decimal.

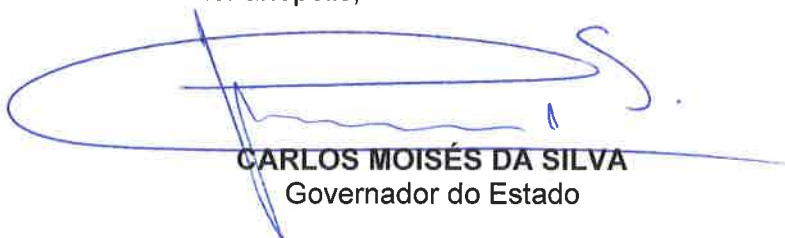
Art. 4º O repasse de recursos de que trata esta Lei Complementar independe de convênio, acordo ou ajuste, devendo o Município aplicá-los integralmente no objetivo previsto no art. 1º desta Lei Complementar, bem como manter os documentos comprobatórios devidamente arquivados durante o prazo previsto em lei, para serem avaliados pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º A SED manterá em seu sítio eletrônico relatório contendo os valores repassados a cada Município e o correspondente número de alunos transportados.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da SED.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



I – o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II – a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III – a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV – a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

V – a adequação da legislação às disposições constitucionais;

VI – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII – a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que a médio prazo ocorra gradualmente a redução de servidores públicos nestes sistemas;

VIII – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

IX – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

X – a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

XI – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos; e

XII – o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estágio.

Art. 48. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 49. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 50. No exercício financeiro de 2020, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 47 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 51. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro de 2020, tabela com os totais, por locais de lotação, por níveis, de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos de provimento efetivo vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 52. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando alívos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e da SEF, órgãos centrais dos Sistemas Administrativos de Gestão de Pessoas e de Administração Financeira, respectivamente.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 53. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Projeto da LOA 2020 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Art. 55. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2020 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I – mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência, previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do caput do referido artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda à Constituição da República nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso de atendimento ao disposto no caput deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 56. Em conformidade com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a Administração Pública Estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas naturais ou deficit de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 57. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2020-2023.

Art. 58. Será efetuada a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos

termos da Emenda à Constituição da República nº 93, de 8 de setembro de 2016.

Parágrafo único. As recasas de que trata o caput deste artigo serão registradas na unidade gestora do Tesouro Estadual, na fonte 0.103 - Recursos Ordinários - Desvinculação de Receitas do Estado (DREM), e as dotações orçamentárias, na unidade gestora dos Encargos Gerais do Estado, as quais poderão ser remanejadas entre os órgãos por decreto do Governador do Estado.

Art. 59. Na hipótese de o autógrafo do Projeto da LOA 2020 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2020 a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

Art. 60. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 61. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação dos Projetos da LDO 2020, do PPA 2020-2023 e da LOA 2020, na fase "Assembleia Legislativa".

§ 1º Entende-se por fase "Assembleia Legislativa" o período compreendido entre a data de entrega dos projetos de que trata o caput deste artigo na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo do autógrafo dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração dos projetos de lei de que trata o caput deste artigo integram o SIGEF.

Art. 62. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso I do caput do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 63. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

MUNICÍPIO		IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Salinho	0,654
12	Matos Costa	0,657
13	Entre Rios	0,657
14	Timbó Grande	0,659
15	Passos Maia	0,659
16	Ipaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Palmeir	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imarui	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671

25	Bandeirante	0,672
26	Vitor Melreles	0,673
27	Ponte Alta	0,673
28	Bela Vista do Toldo	0,675
29	Monte Castelo	0,675
30	São Bernardino	0,677
31	Frei Rogério	0,682
32	Santa Terezinha do Progresso	0,682
33	Leoberto Leal	0,686
34	Vargeão	0,686
35	São Joaquim	0,687
36	Anita Garibaldi	0,688
37	Ponte Alta do Norte	0,689
38	Major Vieira	0,690

39	Campo Erê	0,690
40	Caxambu do Sul	0,691
41	Romelândia	0,692
42	Ponte Serrada	0,693
43	Abdon Batista	0,694
44	José Boiteux	0,694
45	Urubici	0,694
46	São João do Sul	0,695
47	Ouro Verde	0,695
48	Bom Jardim da Serra	0,696
49	Coronel Martins	0,696
50	Abelardo Luz	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013

Art. 64. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na LDO 2020, na LOA 2020 e no PPA 2020-2023, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como de alterações de suas competências ou atribuições que forem aprovadas pela ALESC, incluindo readequações de programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, transposições ou remanejamentos, totais ou parciais, de dotações orçamentárias dos órgãos, das unidades e das entidades da Administração Pública Estadual e a criação de unidades orçamentárias e gestoras.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 10 de julho de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Douglas Borba
Paulo Eli



ESTADO DE SANTA CATARINA

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
LDO 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	12.068.803.218,24	Em se tratando de litígio judicial, caberá ao Poder Judiciário a decisão final. Assim, o Estado tem feito o acompanhamento das demandas. Em dezembro de 2016, o Estado implantou o módulo de Precatórios e Riscos Fiscais no sistema SIGEF, que visa cadastrar e acompanhar, de forma mais efetiva, os processos judiciais e administrativos, com vistas a realização de ações planejadas para o gerenciamento de dívidas potenciais, bem como minimizar o impacto das finanças estaduais. Este módulo está em evolução e aguardando a integração com a Procuradoria Geral do Estado.	12.068.803.218,24
INVESEC	6.261.799.308,43		
CELESC	20.016.005,73		
DEINFRA	2.358.201.044,26		
Títulos emitidos - Letras do Tesouro	2.864.459.446,78		
UDESC	8.733.037,30		
EPAGRI	4.866.248,65		
SANTUR	142.544,31		
DEBITOS DIVERSOS	550.585.584,78		
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas	1.738.432.142,78	Casan/Celesec	1.738.432.142,78
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	13.807.235.361,02	SUBTOTAL	13.807.235.361,02

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	13.807.235.361,02	TOTAL	13.807.235.361,02

FONTE: Diretoria de Captação de recurso e Dívida Pública - DICD/SEF



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria Articulação com os Municípios



CIRCULAR INTERNA

DE: OSMAR MATIOLA ASSESSOR DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS/SED		Nº: 6621 /2019
PARA: ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR PROCURADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONSULTOR JURÍDICO DA SED		DATA: 09/09/2019
ASSUNTO: Encaminha minuta de Lei que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar no âmbito do Estado de Santa Catarina		

Senhor Procurador,

Encaminhamos para análise e providências, proposta de minuta de Lei que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os estudantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Essa medida faz-se necessária, tendo em vista a revogação dos dispositivos da legislação estadual que regulamenta o tema do transporte escolar com a publicação da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Ocorre que o artigo 174 da referida Lei estabeleceu o prazo de 180 dias, a contar de sua publicação, para a vigência do artigo 132 da Lei Complementar 381, de 7 de maio de 2007 que dispunha sobre o transporte escolar dos estudantes da rede pública estadual de ensino.

A proposta de nova lei que ora se apresenta inclui alterações visando adequar a questão do transporte escolar a nova estrutura do Estado e amplia o repasse de recursos aos cinquenta (50) municípios catarinenses Índice de Desenvolvimento Humano – IDH abaixo da média estadual.

As sugestões apresentadas foram formuladas pelo grupo de trabalho constituído por representantes da SED, FECAM e UNDIME/SC, designado pela Portaria N 22, de 10 de julho de 2014.

Atenciosamente

Osmar Matiola

Assessoria de Articulação com os Municípios

IMPACTO FINANCEIRO AUMENTO DE 50% PARA OS MUNICÍPIOS COM IDH ABAIXO DA MÉDIA DO ESTADO

REPASSES DO ANO DE 2019

Municípios	Nº alunos E. Fund.	Valor E. Fund. Ano - R\$	Nº alunos E. Médio	Valor E. Médio Ano - R\$	Nº Total Alunos	Valor Total Ano - R\$	50%	Valor com 50%
BANDEIRANTE	0	0,00	51	47.763,00	51	47.763,00	23.881,50	71.644,50
ROMELÂNDIA	208	182.687,00	98	99.161,00	306	281.848,00	140.924,00	422.772,00
SALTINHO	80	64.912,00	64	53.088,00	144	118.000,00	59.000,00	177.000,00
STA. TEREZ. PROGRESSO	120	114.901,00	60	60.279,00	180	175.180,00	87.590,00	262.770,00
CAMPO ERE	327	303.541,00	180	165.840,00	507	469.381,00	234.690,50	704.071,50
CORONEL MARTINS	0	0,00	0	0,00	0	0,00	-	-
SÃO BERNARDINO	83	86.636,00	74	78.613,00	157	165.249,00	82.624,50	247.873,50
ÇAXAMBUI DO SUL	117	117.113,00	54	45.167,00	171	162.300,00	81.150,00	243.450,00
IPUAÇU	387	279.260,00	121	105.399,00	508	384.659,00	192.329,50	576.988,50
QUIRO VERDE	83	73.333,00	53	49.074,00	136	122.407,00	61.203,50	183.610,50
PASSOS MAIA	102	96.480,00	82	93.912,00	184	190.392,00	95.196,00	285.588,00
PONTE SERRADA	203	178.289,00	98	87.135,00	301	265.424,00	132.712,00	398.136,00
VARGEÃO	111	109.545,00	47	49.531,00	158	159.076,00	79.538,00	238.614,00
ABDON DATISTA	139	139.787,00	59	60.940,00	198	200.727,00	100.363,50	301.090,50
BRUNÓPOLIS	106	103.732,00	79	93.284,00	185	197.016,00	98.508,00	295.524,00
MUNTE CARLO	24	23.681,00	71	68.397,00	95	92.078,00	46.039,00	138.117,00
VARGEM	88	94.451,00	71	80.811,00	159	175.262,00	87.631,00	262.893,00
CALMON	34	41.219,00	46	60.759,00	80	101.978,00	50.989,00	152.967,00
LEBOM RÉGIS	203	212.017,00	41	41.870,00	244	253.887,00	126.943,50	380.830,50
MACIEIRA	29	27.476,00	39	48.450,00	68	75.926,00	37.963,00	113.889,00
MATOS COSTA	104	143.618,00	55	77.669,00	159	221.287,00	110.643,50	331.930,50
TIMBÓ GRANDE	0	0,00	0	0,00	0	0,00	-	-
FREI ROGÉRIO	116	109.655,00	100	97.687,00	216	207.342,00	103.671,00	311.013,00
PONTE ALTA DO NORTE	26	21.809,00	9	8.010,00	35	29.819,00	14.909,50	44.728,50
SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	24	24.330,00	23	21.022,00	47	45.352,00	22.676,00	68.026,00
ALFREDO WAGNER	239	261.682,00	0	0,00	239	261.682,00	130.841,00	392.523,00
LEOBERTO LEAL	166	171.614,00	110	128.810,00	276	300.424,00	150.212,00	450.636,00
JOSÉ BOITEUX	48	53.566,00	78	81.615,00	126	135.081,00	67.540,50	202.621,50
VITOR MEIRELLES	257	300.622,00	127	149.241,00	384	449.863,00	224.931,50	674.794,50
SÃO JOÃO DO SUL	137	122.876,00	184	175.202,00	321	298.078,00	149.039,00	447.117,00
MONTE CASTELO	148	133.368,00	168	172.026,00	316	305.394,00	152.697,00	458.091,00
BELA VISTA DO TOLDO	0	0,00	211	248.192,00	211	248.192,00	124.096,00	372.288,00
MAJOR VIEIRA	95	87.010,00	134	131.667,00	229	218.677,00	109.338,50	328.015,50
ANITA GARIBALDI	258	275.877,00	0	0,00	258	275.877,00	137.938,50	413.815,50
BOCAINA DO SUL	0	0,00	38	56.164,00	38	56.164,00	28.082,00	84.246,00
CAMPO BELO DO SUL	88	100.486,00	0	0,00	88	100.486,00	50.243,00	150.729,00
CAPIÃO ALTO	0	0,00	55	72.270,00	55	72.270,00	36.135,00	108.405,00
CERRO NEGRO	172	219.505,00	69	85.535,00	241	305.040,00	152.520,00	457.560,00
PAINEL	78	87.085,00	11	16.258,00	89	103.343,00	51.671,50	155.014,50
PALMEIRA	84	86.907,00	29	30.938,00	113	117.845,00	58.922,50	176.767,50
PONTE ALTA	49	57.036,00	26	31.478,00	75	88.514,00	44.257,00	132.771,00
SÃO JOSÉ DO CERRITO	385	417.016,00	0	0,00	385	417.016,00	208.508,00	625.524,00
BOM JARDIM DA SERRA	141	180.504,00	0	0,00	141	180.504,00	90.252,00	270.756,00
RIO RUFINO	154	138.748,00	65	69.795,00	219	208.543,00	104.271,50	312.814,50
SÃO JOAQUIM	147	166.173,00	0	0,00	147	166.173,00	83.086,50	249.259,50
URUBICI	264	306.484,00	159	182.796,00	423	489.280,00	244.640,00	733.920,00
SANTA TEREZINHA	182	195.502,00	240	278.293,00	422	473.795,00	236.897,50	710.692,50
ABELARDO LUZ	244	211.606,00	379	380.932,00	623	592.538,00	296.269,00	888.807,00
ENTRE RIOS	121	77.933,00	72	45.747,00	193	123.680,00	61.840,00	185.520,00
IMARUI							-	-
TOTAL						10.130.812,00	5.065.406,00	15.196.218,00



PARECER Nº 643/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SED 00020999/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação

EMENTA: Processo legislativo. Anteprojeto de lei complementar. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Prosseguimento.

I – Relatório

Trata-se de anteprojeto de lei complementar que “*institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os estudantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina*”.

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a **anteprojeto de lei**, medidas provisórias e decretos, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a esta Consultoria Jurídica, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto nº 2.382, de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

A Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014, por sua vez, determina que o parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, abordando os seguintes aspectos: I) competência do Estado; II) iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e III) adequação do meio legislativo proposto.

Pois bem.

O anteprojeto de lei complementar ora em análise decorre da necessidade de edição de veículo normativo específico para regular o programa de transporte escolar para a rede pública estadual de ensino.

Tal questão estava regulada no art. 132 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, revogado pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Consoante disposto no art. 174 da referida Lei, a revogação do art. 132 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passará a produzir efeitos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da nova norma, o que significa dizer que deverá a questão ser regulamentada em lei específica, que deverá passar a vigorar a partir desse prazo.

O texto ora apresentado reproduz quase na íntegra as disposições do art. 132 da Lei Complementar nº 381, de 2007, trazendo algumas inovações, como a ampliação da distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima de sua residência, independentemente da rede de ensino a que esteja vinculado; ainda que excepcionalmente, será considerada a distância percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima, independente do município onde a escola esteja localizada, e, por fim, acréscimo de 50% no valor *per capita* destinado aos municípios listados com índice inferior a 90% do IDH médio do Estado.

A Constituição da República, ao tratar do dever do Estado com a Educação, apresenta o rol das garantias por meio das quais será assegurado, destacando-se:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [...]

Assinale-se que a obrigatoriedade de o Estado fornecer transporte aos alunos de sua rede de ensino encontra-se também disposta no art. 10, VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), conforme segue:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
[...]

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [...]



Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 170, de 7 de agosto de 1998, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, elenca as garantias por meio das quais o Estado deverá assegurar a educação escolar pública, valendo destacar:

Art. 5º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

X – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

[...]

Nesse sentido, torna-se premente a necessidade de edição de veículo normativo que tenha por objeto a regulamentação dessa questão no âmbito do Estado.

No mais, a Exposição de Motivos apresentada esclarece suficientemente a relevância da proposta, fundamentada na necessidade de instituir parâmetros para a garantia do transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino.

Quanto à competência do Estado, os incisos I e II do art. 8º da *Lex Mater* catarinense estabelecem que ao Estado cabe produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria administração. Já o inciso IX do art. 10 dispõe que compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

No que tange à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o *caput* do art. 50 da Constituição do Estado prevê que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Governador do Estado. Ainda, por se tratar de lei que cuida da organização do sistema estadual de educação, há necessidade de o regulamento ser veiculado por lei complementar, conforme exige o inciso VII do art. 57 da Magna Carta estadual.

Destarte, é o Chefe do Poder Executivo competente para iniciar o processo legislativo e o veículo normativo é adequado.

Ainda, no caso específico, o titular desta Pasta solicita ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que requeira à Assembleia Legislativa regime de urgência para tramitação do projeto de lei, o que foi devidamente justificado na Exposição de Motivos, na forma do art. 7º, VI, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Finalmente, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal do processo, consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 643/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



Informação DITE/SEF nº 221/2019

Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

**Ref.: SED 20999/2019– projeto lei complementar
Programa Estadual de Transporte Escolar**

Prezados Senhores,

Tendo em vista que as disposições atinentes ao transporte escolar previstas na Lei Complementar n. 381/2007 perderão sua eficácia no final deste exercício em razão das disposições da Lei Complementar n. 741/2019, a Secretaria de Estado da Educação apresenta anteprojeto de lei complementar que 'Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os estudantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina'.

As disposições do anteprojeto assemelham-se àquelas do atual programa previstas na LC 381/2007, com alguns ajustes que a Secretaria de Estado da Educação entendeu pertinentes. Os recursos utilizados para atendimento do transporte escolar usualmente são provenientes da Fonte 0.1.31 (Fundeb), e eventualmente da Fonte 0.1.20 (salário-educação).

Trata-se de continuidade de programa obrigatório oferecido pelo Estado, entretanto com dispositivo que amplia os recursos aos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% do IDH Médio do Estado (§ 7º do art. 2º da minuta), e que, segundo o estudo de impacto financeiro anexado, corresponde a aproximadamente R\$ 5 milhões por ano.

De acordo com a proposta de lei orçamentária para 2020, estão previstos R\$ 130 milhões para o transporte escolar, enquanto que em 2019 o valor é de R\$ 123 milhões – a evidenciar que o aumento proposto pode ser realizado com a programação de 2020.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SAGTIC

Deliberação nº 0626/2019

Florianópolis, 22 de outubro de 2019.

Exmo. Senhor
NATALINO UGGIONI
Secretário de Estado da Educação - SED
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 20999/2019

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação minuta de anteprojeto de lei complementar que "Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os estudantes da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina".

Em suma, objetiva-se restabelecer os parâmetros legais que garantem o transporte escolar a todos os alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, tendo em vista que as disposições previstas na LC nº 381/2017 perderão sua eficácia no final deste exercício. E ainda, amplia os recursos aos municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% do IDH Médio do Estado.

VALOR: Com o dispositivo que amplia os recursos aos municípios com IDH inferior a 90% do IDH Médio do Estado, têm-se uma estimativa de impacto financeiro de R\$ 5 milhões por ano.

FONTE: 0.131 – Recursos do FUNDEB – transferências da União
0.120 – Cota-parte da contribuição do Salário-Educação – recursos do tesouro – exercício corrente

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado